



VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES

LEI MARIA DA PENHA

O processo no caminho da efetividade

6ª EDIÇÃO

*Revista, ampliada
e atualizada*

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo

1

EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS DIREITOS DA MULHER

*A história da mulher no Direito, ou melhor,
o lugar dado pelo Direito à mulher,
sempre foi considerado um não-lugar¹*

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção destes crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família.

No Código do Império, de 1830, o estupro era um crime contra a “segurança da honra”; no Código de 1890 foi considerado um crime contra a “segurança da honra e honestidade das famílias” e, em 1940, foi tratado como um crime contra “os costumes”.

1. Ainda: “Isto demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a presença da mulher era, na verdade, a história de sua ausência, já que sempre foi tratada como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica” (TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia. **A discriminação de gênero e a proteção à mulher**. *Suplemento Trabalhista LTr*. São Paulo, ano 44, n. 110, 2008. p. 541).

A mulher dita “desonrada”, muitas vezes, não podia cumprir o seu papel social de esposa e mãe. Assim, até a Lei 11.106, de 28 de março de 2005², o casamento do autor do estupro com a vítima acarretava a extinção da punibilidade do agente.

A tutela da honra da mulher, na verdade, representava a preocupação do legislador com a honra do homem.

ENCARNA BODELÓN, analisando o Direito Penal dos séculos XIX e XX, refere que a mulher era tratada como alguém sem plena responsabilidade, mas ao mesmo tempo era exercido um controle sobre sua sexualidade. Assim, “a configuração jurídica do delito de violação atendeu mais à proteção da honra do homem que ao dano à mulher, mais à construção de um modelo de sexualidade feminina e masculina que a garantir a liberdade das mulheres.”³

Em outros âmbitos também os direitos da mulher tardaram a ser reconhecidos. O direito ao voto e o direito ao estudo, imprescindíveis para a afirmação da mulher como pessoa influente na sociedade, foram reconhecidos há, aproximadamente, cem anos.

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha surgido para romper esse paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados.

O estudo legislativo e histórico permite situar a violência e compreender a razão pela qual, nos dias atuais, ainda há dificuldade de se assegurar a efetividade à proteção da vítima de violência.

1.1. RETROSPECTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO NO BRASIL

1.1.1. Brasil Colônia

Ao tempo do Brasil Colônia (1500 a 1822) reinava no País um sistema patriarcal. As mulheres eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens.

2. BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 08 fev. 2013.

3. Tradução livre da autora. Versão original: “*la configuración jurídica del delito de violación atendió más a la protección del honor del hombre que al daño de la mujer, más a la construcción de un modelo de sexualidad femenina y masculina que a garantizar la libertad de las mujeres*”. (BODELÓN, Encarna. **Relaciones peligrosas: género y derecho**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, ano 08, p. 233, jan. 2000. p. 234).

Enquanto os homens dominavam a leitura, a escrita e o poder na tomada de decisões, o papel social da mulher “era, necessariamente, o de esposa e mãe dos filhos legítimos do senhor. A mulher se casava ainda muito jovem e o marido, escolhido pelo pai, era geralmente bem mais velho”⁴. O estudo era destinado apenas aos homens, havendo notícia que no século XVII, em São Paulo, apenas duas mulheres sabiam escrever seu nome⁵.

No âmbito legislativo, havia as Ordenações do Reino, dentre as quais as Ordenações Filipinas⁶ constituíram a legislação vigente até 1832⁷. Neste Código Filipino, a religião, a moral e a divisão da sociedade em castas influíam diretamente na legislação, marcada pela crueldade das penas e desigualdade de tratamento das pessoas.

Com fundamento no Livro IV, Título LXI, § 9º, e no Título CVII das Ordenações Filipinas, entendia-se que “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento”⁸. Esta tutela correspondia ao tratamento jurídico dado à mulher: alguém não plenamente capaz.

Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos.

O estupro estava tipificado no Título XVIII – “Do que dorme per força com qualquer mulher⁹, ou trava dela ou a leva per sua vontade” – apenado com a morte. Mesmo se houvesse o casamento entre as partes, por vontade da vítima, a pena de morte era mantida¹⁰ (Título XVIII, item 1).

Ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério (Título XXXVIII). Nos

-
4. TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 19.
 5. A respeito, ver: Idem, *ibidem*.
 6. BRASIL. Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.
 7. Pela Lei de 20 de outubro de 1823 as Ordenações foram aplicadas mesmo após a independência, até a promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância (PIERANGELI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**. São Paulo: Jalovi, 1983. p. 70).
 8. PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. **A desigualdade de gênero**. Tratamento legislativo. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 64, 2008.
 9. Na hipótese de relação forçada, mesmo sendo a vítima prostituta ou escrava, havia pena de morte: “Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morre por ello”.
 10. Título XVIII, item 1: “E postoque o forçador depois do maleficio feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito por vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado”.

termos do Código Filipino, o homem casado poderia lícitamente matar a mulher e o adúltero, salvo se o marido fosse peão e o adúltero de maior qualidade.

Se por um lado o tratamento da mulher como um ser inferior importava em absoluta falta de liberdade e submissão ao homem, por outro, havia um cuidado especial do legislador com a preservação de sua origem e de seus bens quando o marido era condenado, ainda que por crime de lesa majestade¹¹. Nesta hipótese, a infâmia praticada pelo pai atingia mais gerações do que a praticada pela mãe (Título VI, item 13)¹² e as mulheres inocentes conservavam seus direitos patrimoniais. Assim, as filhas de traidores poderiam herdar bens de mães, outros parentes e receber testamentos (Título VI, item 14) e resguardava-se sua parte do patrimônio quando a mulher era casada com o traidor (Título VI, item 20), como a meação ou dote¹³.

Apesar da crueldade e desigualdade de classes, pode-se afirmar que o Direito colonial continha algumas sementes de ideias de proteção da mulher como alguém que vive uma situação peculiar. Assim, a tutela do patrimônio das mulheres nos crimes de lesa majestade e a previsão de que o casamento não isentava o agente da pena pelo cometimento do estupro com força são disposições que correspondem a modelos atuais de proteção à mulher.

1.1.2. Brasil Império

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824¹⁴, previa a igualdade de todos perante a lei (art. 179, XIII). Contudo, persistiam as discriminações e o direito de cidadão era pensado e exercido por homens.

11. Título VI: “Lesá Magestade quer dizer traição commettida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharão, que o comparavão á lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, polo que he apartado da communicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa”.
12. Título VI, item 13: “E esta pena haverão pola maldade, que seu pai commetteo. E o mesmo será nos netos sómente, cujo avô commetteo o dito crime. Porém isto não haverá lugar, quando as mãis commetterem a maldade, porque neste caso a pena e infâmia desta Ordenação não passará dos filhos”.
13. “E sendo casado o que o dito crime commetter, se fôr per carta de ametade segundo costume do Reino, haverá a mulher toda sua metade em salvo. E se fôr per dote e arras, haverá todo seu dote e suas arras ao tempo, que forem vencidas, e tudo o que houver de haver per bem de seu contracto dotal, sem embargo da maldade commettida pelo marido, salvo se ella houvesse participado no dito crime”.
14. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. In: PELUSO, Antonio Cezar (Org.); AMORIM, José Roberto Neves (Col.). **As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988**. Barueri: Manole, 2011.

1.1.4. Constituição Federal de 1988 e legislação subsequente

Na Constituição Federal de 1988⁴⁴ previu-se, expressamente, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I), rompendo-se o sistema patriarcal adotado na legislação, que muitas vezes condicionava a conduta da mulher casada à aprovação do homem.

Foi necessário escrever o óbvio.

Às vésperas da Constituição, o Senador Roberto Campos escreveu artigo para a Folha de São Paulo com o título “Elas gostam de apanhar” e em seu texto dizia que seu “ovário satírico” antes seco ressuscitou com a constituinte. Criticava expressamente a disposição que tratava da família e criava mecanismos para coibir a violência: “Pelo que entendi, criar-se-á um mecanismo pelo qual um burocrata apartará as brigas domésticas, impedindo que os pais sejam cruéis nas palmadas ou que os maridos batam nas mulheres”. Continua: “torna-se até uma violação de direitos humanos a julgar pela tese, nunca desmentida cientificamente, do meu saudoso amigo Nelson Rodrigues”⁴⁵. Abaixo, o artigo publicado e trecho em que critica a igualdade entre homens e mulheres:



Imagens do acervo da Folha de São Paulo 02/06/1988⁴⁶.

44. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 09 fev. 2013.
45. CAMPOS, Roberto de Oliveira. **Elas gostam de apanhar...** Acervo Folha. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=10252&keyword=ROBERTO%2CCAMPOS&anchor=4113457&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=82ac757f67a9cc0e311dd599c98c3a65>. Acesso em: 10 abr 2023.
46. Acervo Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=10252&keyword=ROBERTO%2CCAMPOS&anchor=4113457&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=82ac757f67a9cc0e311dd599c98c3a65>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCES-
SUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMA-
NOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO
POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA.
INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUI-
VAMENTO. **NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL
DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E
CERTO.**

GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.
PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-
GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE.
RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA
CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionálíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro.

2. O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) e do art. 7.º, alínea *b*, Convenção

- **Espaço isolado:** a vítima deve ser conduzida a um local tranquilo com acompanhantes de sua confiança, se houver (amigos que estejam com ela, por exemplo);
- **Orientação:** nesse local, a vítima é informada dos serviços existentes, como atendimento médico, psicológico, social e possibilidade de formalizar uma denúncia formal;
- **Transporte:** há um serviço de taxi vinculado ao protocolo para levar a vítima, caso decida denunciar ou necessite de atendimento.

LEGISLAÇÃO

QUADRO ESQUEMÁTICO

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979.	No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.
Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 06 de setembro de 1994.	No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

BRASIL

Constituição Federal de 1988	Igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I).
Convenção CEDAW e Convenção de Belém do Pará	Hierarquia supralegal ¹⁵⁴ .
Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	Prevê formas de violência, âmbitos de aplicação e medidas de proteção.

154. STF, Pleno, RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008; RE 349.703, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.12.2008; HC 185.051-SC, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 10.10.2020, publicado em 22.10.2020.

DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

2.1. A LEI MARIA DA PENHA COMO DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

*Ao lado do direito à igualdade, surge,
também como direito fundamental,
o direito à diferença.
Importa o respeito à diferença e à diversidade¹.*

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana” e a busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade”².

Com esta delimitação, pode “realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscreve, através de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito dele”³.

1. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57 (grifo nosso).
2. PEREIRA, Cláudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. **Comunicação social e a tutela jurídica da dignidade humana**. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 40.
3. PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. **Fundamentação Constitucional das Normas de Direito Processual Penal**: Bases Fundamentais para um Processo Penal Democrático e Eficiente. In: *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros”.

Na referida ação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, conforme se depreende das ementas da decisão:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.”

“COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.”

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.”

A efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher.

Para a efetividade da lei, deve-se fazer uma releitura do processo penal, incorporando-se conceitos que extrapolam o âmbito jurídico, como a referência a gênero e hipossuficiência da mulher. Afirma CASSIO BEVENUTTI DE CASTRO que “o sonho da efetividade, amiúde prejudicado na política, pode alcançar na Lei Maria da Penha um paliativo procedimental”²².

22. CASTRO, Cassio Benvenuto de. Op. cit., p. 100.

restritiva. Trata apenas da violência cometida no contexto pessoal, excluindo as formas comunitária e estatal³⁴.

Em seu artigo 226, parágrafo 8º, a Constituição Federal preceitua que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para *coibir a violência no âmbito de suas relações*” (grifo nosso).

Melhor seria que a Lei Maria da Penha contivesse disposições protetivas dos hipossuficientes na relação familiar, como as crianças e pessoas idosas, que também estão sujeitos à agressividade do “chefe” patriarcal. Contudo, ante a expressa referência, a legislação tem aplicação restrita à mulher, desde sua meninice até quando idosa.

Neste Segundo Capítulo, serão abordados os principais aspectos da violência contra a mulher, iniciando-se pela tormentosa conceituação da violência de gênero, seguindo-se uma análise crítica e os reflexos processuais da tipificação da violência.

Tais conceituações – violência e questão de gênero – figuram como pressupostos para que o processo penal dotado de efetividade da Lei Maria da Penha seja acionado.

2.2.1. Da violência de gênero

“A violência de gênero não é um problema que afeta o âmbito privado. Ao contrário, se manifesta como o símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade. Trata-se de uma violência que é dirigida às mulheres pelo fato de sê-las, por serem consideradas, por seus agressores, carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão” (Exposição de Motivos da Lei de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero na Espanha)³⁵

34. A Lei 10.778/2003, que instituiu a notificação compulsória de caso de violência contra a mulher, adotou a definição da Convenção de Belém do Pará, compreendendo também a violência na comunidade perpetrada ou tolerada pelo Estado (art. 1º, § 2º, I, II e III).

35. Tradução livre da autora. Versão original: “*La violencia de género no es un problema que afecte al ámbito privado. Al contrario, se manifiesta como el símbolo más brutal de la desigualdad existente en nuestra sociedad. Se trata de una violencia que se dirige sobre las mujeres por el hecho mismo de serlo, por ser consideradas, por sus agresores, carentes de los derechos mínimos de libertad, respeto y capacidad de decisión*”. A respeito ver: ESPANHA. **Lei Orgânica nº 01**, de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

à prática do aborto, ou paga para um médico, responde como partícipe do delito (art. 29 do Código Penal).

- constitui crime realizar esterilização cirúrgica em desacordo com a lei (art. 15 da Lei nº 9.263, de 16 de janeiro de 1996), com pena de 02 a 08 anos de reclusão e multa. A pena é aumentada de 1/3 se há cesárea para fim exclusivo de esterilização⁹⁵.

JURISPRUDÊNCIA

STJ – “SUGAR DADDY”

“O STJ entendeu que configura crime de exploração sexual o arranjo sugar daddy-sugar baby quando envolve pessoas adultas e menores de idade entre 14 e 18 anos. Nesse tipo de relação, um indivíduo mais jovem se envolve sexualmente com uma pessoa mais velha e financeiramente abastada, em troca de benefícios. Ocorre que a lei protege os adolescentes de relações sexuais baseadas em vantagens econômicas. No caso, os ministros mantiveram a condenação de um americano a quatro anos e oito meses de reclusão por pagar passagem aérea e hospedagem em hotel de luxo para uma menina de 14 anos, além de prometer ajuda na sua carreira de influencer digital, em troca de favores sexuais” (dados em sigilo)⁹⁶

2.3.4. Violência patrimonial

Constitui violência patrimonial “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (art. 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006).

Rompendo com o tradicional conceito de violência (como a agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não apenas agressão física.

95. BRASIL. **Lei nº 9263**, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em 30 set. 2014.

96. STJ. Relacionamento entre sugar daddy e adolescente maior de 14 configura crime de exploração sexual. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18092024-Relacionamento-entre-sugar-daddy-e-adolescente-maior-de-14-configura-crime-de-exploracao-sexual.aspx>. Acesso em: 17 out 2024.

Sem a pretensão de esgotar o tema, pode-se salientar que a *lawfare* de gênero manifesta-se em algumas situações específicas, mostradas no gráfico e descritas a seguir:



Lawfare de gênero: gráfico elaborado pela autora.

Embora a Constituição Federal contemple a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF), persistem no sistema jurídico **leis implicitamente discriminatórias**, que colocam a mulher em uma situação de vulnerabilidade. Como exemplos, há as normas que burocratizam o acesso ao aborto legal¹³⁴ e a lei de alienação parental, que enfraquece a palavra de mulheres e crianças em casos de violência e tem sido usada como estratégia de defesa de abusadores.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ consta expressamente que “a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente”, com base na “ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens”¹³⁵.

134. Sobre o tema ver o projeto: SIEDER, Rachel et all. Abortion Rights Lawfare in Latin America. Disponível em: <https://www.cmi.no/projects/1841-abortion-rights-lawfare-in-latin-america>. Disponível em: 27 mar 2023.

135. A respeito ver: SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. Abuso sexual intrafamiliar: o efeito alienante das teorias. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José (org.). A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental. Florianópolis: Conceito, 2019, p. 221/233.

2.3.8. QUADRO ESQUEMÁTICO

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Art. 5º, da Lei Maria da Penha: *Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (grifo nosso).*

ELEMENTOS do conceito de GÊNERO:

- RELACIONAL: trata do relacionamento entre pessoas;
- ASSIMETRIA: desigualdade de poder na relação;
- DOMINAÇÃO e SUBMISSÃO: dominação do homem e submissão da mulher;
- NATURALIZAÇÃO: as diferenças sociais são incorporadas como naturais;
- TRANSGERACIONAL: repetição do padrão comportamental pelas gerações.

FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha prevê as seguintes formas de violência contra a mulher:

FÍSICA – artigo 7º, I: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

PSICOLÓGICA – artigo 7º, II: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

SEXUAL – artigo 7º, III: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

PATRIMONIAL – artigo 7º, IV: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

MORAL – artigo 7º, V – qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VIOLÊNCIA FÍSICA

CONDUTA	ARTIGO DE LEI	PENA	TIPO DE AÇÃO
Vias de fato (agressão sem vestígios físicos)	21 do Decreto-Lei nº 3688/41 (Lei das Contravenções Penais)	15 dias a 03 meses de prisão simples ou multa	Incondicionada
Lesão corporal (agressão com dano à integridade física/saúde)	129, par. 13, CP	1 a 4 anos de reclusão	Incondicionada (STF, ADIN 4424), em contexto doméstico e familiar
Tortura (violência para obter informação, declaração ou confissão; sofrimento intenso como castigo pessoal)	1º, I, "a" e II, da Lei nº 9.455/97 2º da Lei nº 8072/90 (equiparado a crime hediondo)	02 a 08 anos de reclusão	Incondicionada
Feminicídio	121, par. 2º, VI, par. 2º-A, I e II, CP	12 a 30 anos de reclusão	Incondicionada

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

CONDUTA	ARTIGO DE LEI	PENA	TIPO DE AÇÃO
Ameaça (ameaçar a vítima por palavra ou gesto)	147 do Código Penal	01 a 06 meses de detenção, ou multa	Condicionada à representação ("autorização" da vítima, no prazo de 06 meses)
Constrangimento ilegal (constranger a vítima a fazer algo, mediante violência ou grave ameaça)	146 do Código Penal	03 meses a 01 ano de detenção, ou multa	Incondicionada
Perseguição (stalking) (perseguir reiteradamente a vítima)	147-A Código Penal	6 meses a 02 anos de reclusão e multa Aumento de ½ da pena – crime contra a mulher	Condicionada à representação

de recuperação é útil para determinar a data aproximada da lesão. Foi observado primeiramente por Legrand du Saulle, que emprestou seu nome ao fenômeno. Este fenômeno só ocorre nos vivos. Toma por base lesões de tamanho médio. A mudança é causada pela decomposição do sangue (...) O ex-diretor do IML, Iran Barbieri, apresenta a seguinte sequência: cor avermelhada (um a dois dias), cor azulada (três a cinco dias), cor violácea (seis a oito dias), cor esverdeada (nove a 12 dias), cor amarelada (13 a 20 dias) e, após este prazo, volta a pele à coloração normal¹⁶⁶.

Espectro equimótico

Coloração	Tempo
Cor avermelhada	1 a 2 dias
Cor azulada	3 a 5 dias
Cor violácea	6 a 8 dias
Cor esverdeada	9 a 12 dias
Cor amarelada	13 a 20 dias

JURISPRUDÊNCIA

Configuração do crime:

Alegação de legítima defesa do réu – reação desproporcional

STF – “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONCLUSÃO IMPLEMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL.” (RHC 209945 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022)

TJ-RS – “AGRESSÕES RECÍPROCAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ainda que tenha ocorrido prévia briga de casal, os

166. GRECO, Rogério; DOUGLAS, Rogério. Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal, p. 77.